DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1376/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119415/2012
PROTOCOLO	: 1371811
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MS.
INTERESSADO	: MÁRIO SÉRGIO MACIEL LOREZETTO.
CARGO	: EX-SECRETÁRIO ESTADUAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE - SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE DO BID.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA Nº 03/2012.
CONTRATADA	: LOUDON BLOMQUIST - AUDITORES INDEPENDENTES.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇO DE AUDITORIA EXTERNA PARA O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PROFISCOMS, DORAVANTE DENOMINADO "PROFISCO-MS", FINANCIADO COM O EMPRÉSTIMO N° 2327/OCBR DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.
VALOR DO OBJETO	: R$ 250.627,40.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do Contrato de Serviços de Auditoria Externa nº 03/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade Convite - Seleção Baseada na Qualidade do BID, celebrado entre Secretaria de Estado de Fazenda de MS e a empresa Loudon Blomquist - Auditores Independentes, tendo como objeto o Serviço de Auditoria Externa para o Programa de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Mato Grosso do Sul - PROFISCOMS, doravante denominado "PROFISCO-MS", financiado com o Empréstimo n° 2327/OCBR do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-17710/2018 (fls. 543/548) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-1733/2019 (fls. 549/550), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento: **I - legalidade** e **regularidade** da execução financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013; **II -** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Serviços de Auditoria Externa nº 03/2012, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase), bem como a formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-1669/2016 (fls. 521/523), cujo resultado foi pela **regularidade** dos atos administrativos mencionados.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 442.088,40;
- Nota fiscal: R$ 442.088,40 e,
- Pagamento: R$ 442.088,40.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.